



**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO  
ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALTA  
Lei nº. 03/74 de 18 de Outubro de 1974**

<b>Edição:</b>	<b>ESPECIAL</b>	<b>Data:</b>	<b>26/04/2021</b>
----------------	-----------------	--------------	-------------------

**RESOLUÇÃO MUNICIPAL Nº 001/2021.  
MALTA – PB, 21 DE ABRIL DE 2021.**

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I  
PLANEJAMENTO E RETOMADA**

**Estabelece as Diretrizes para o registro de aulas e frequência dos alunos, bem como o retorno às aulas presenciais - Plano Novo Normal para a Educação no Município de Malta- PB, que dispõe sobre o processo de retomada das aulas presenciais do Sistema Educacional de Malta-PB e continuação do processo em curso.**

**O PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MALTA**, Estado da Paraíba, dentro das atribuições que lhes são definidas e:

**CONSIDERANDO** o Estado de Calamidade Pública decretada anteriormente e depois prorrogado, no âmbito Municipal, bem como, a continuidade da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), inclusive, com agravamento dos casos nos últimos dias, confirmados e sendo tratados no território do Município de Malta - PB;

**CONSIDERANDO** a declaração da condição de transmissão pandêmica sustentada da infecção humana pelo Coronavírus, anunciada pela Organização Mundial de Saúde-OMS, em 11 de março de 2020;

**CONSIDERANDO** a necessidade URGENTE de continuar estabelecendo um plano de ação efetiva para a situação, no âmbito deste município, no sentido de evitar aglomerações de pessoas, onde as orientações da Saúde Nacional e Estadual têm sido no sentido de evitar que pessoas se reúnam desnecessariamente e objetivando coibir a disseminação do vírus COVID-19;

**CONSIDERANDO** que as razões da calamidade pública antes decretada, persistem e necessitam ser prorrogadas por período razoável, para que haja a efetividade de uma vacina que possa atingir 100% da população, motivando a prorrogação da calamidade por mais 180 (cento e oitenta) dias, vez que a previsão de vacina contra a COVID-19, permanece sem definição exata para a vacinação de toda população;

**CONSIDERANDO** ser dever dos poderes públicos, seja em nível Federal, Estadual ou Municipal, responder e atender às demandas da população, que se encontra arrasada em decorrência do novo Coronavírus;

**CONSIDERANDO** a continuidade do Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), decretado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 188, de 03 de janeiro de 2020, em virtude da disseminação global da Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19), nos termos do Decreto federal nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

Art. 1º Ficam estabelecidas as Diretrizes Operacionais para Volta às Aulas no Município de Malta- PB, que dispõe sobre o processo de retomada das aulas presenciais do Sistema Educacional do Município de Malta-PB, de forma segura, dentro do cenário de real convivência com a COVID-19.

§ 1º As Diretrizes se estruturam como um conjunto de ações estratégicas a serem seguidas pelo Sistema Educacional de Malta-PB e objetiva orientar a volta às aulas presenciais, gradativamente, propondo protocolos mínimos para as tomadas de decisões, sendo o seu processo de implantação em total consonância com legislação nacional, estadual e demais normativas municipais vigentes.

Art. 2º A seguridade das ações narradas nesse decreto exige, em primeiro plano, um prévio diagnóstico para que as aulas e os processos educativos nos seus aspectos pedagógicos, administrativos, de infraestrutura, especialmente, o espaço físico adequado, as instalações hidráulicas, sanitárias e demais aspectos de proteção à saúde física e mental estejam capazes de atender aos membros da comunidade escolar e servidores de educação, que será avaliado pelo Comitê Estratégico de Retomada das aulas;

§ 1º A viabilidade da execução dessas diretrizes vincula-se diretamente ao resultado de inquérito sorológico que traz a análise do impacto da retomada das atividades educacionais presenciais na prevalência da contaminação pelo vírus SARS-CoV-2, no Município de Malta-PB, realizado pelas Autoridades Sanitárias do Município.

§ 2º As análises obtidas a partir de inquérito sorológico subsidiarão a definição das estratégias voltadas para o retorno paulatino das atividades presenciais das turmas nas diversas etapas e modalidades de ensino.

Art. 3º A retomada das aulas presenciais dar-se-á de forma gradativa, sendo o primeiro semestre ainda com aulas remotas síncronas e assíncronas e, paulatinamente, implantar-se-á o ensino híbrido e, em seguida, dentro da situação de saúde do país, o retorno das aulas presenciais.

Art. 4º Diretrizes Operacionais para Volta às Aulas no Município de Malta-PB encontram-se organizada em quatro pilares:

- I-Organização Administrativa;
- II-Orientações Sanitárias;
- III- Organização Pedagógica;
- IV- Acolhimento Socioemocional visando ao amplo entendimento de suas ações.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MALTA - PB**

C.N.P.J.: 09.151.861/0001-45

Rua Manoel Marques Fernandes, nº 67, Centro – Malta – PB – CEP: 58.713 – 000.

Fone: 83 3471 1232

E-mail: diariopmm@gmail.com

**Edição: ESPECIAL****Data:****26/04/2021**

## CAPÍTULO II ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 5º A Organização Administrativa, no âmbito das Diretrizes Operacionais para Volta às Aulas no Município de Malta-PB, deverá ser implementada por meio do Comitê Estratégico de Retomada das aulas, instituído, no âmbito municipal, pela Secretaria de Educação do Município de Malta-PB, sendo deste a competência de traçar as metas e definir atribuições.

I-Secretaria Municipal de Educação;

II-Secretaria Municipal de Saúde;

III- Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;

IV Conselho Tutelar;

V – Sindicato de Professores;

VI – Representante dos Familiares;

VII – Representante da Vigilância Epidemiológica/Sanitária;

VIII- Representante do Poder Legislativo;

IX – Representante do Poder Executivo.

§ 1º O Comitê /Malta deverá reunir-se quinzenalmente ou de forma extraordinária, enquanto durar o processo de implementação dos protocolos, considerando as necessidades apresentadas pelos órgãos constituintes.

Art. 6º As instituições de ensino poderão estabelecer parceria com a rede de saúde por meio do Programa Saúde na Escola, com a Equipe de Saúde da Família onde a unidade de ensino está localizada, e equipe de vigilância sanitária Municipal, com o objetivo de realizar campanhas de orientação, monitoramento de casos suspeitos e confirmados na comunidade escolar, bem como inspeções de orientação que possa subsidiar o Comitê durante acompanhamento.

§ 1º Poderá ser criado canal direto de comunicação entre a unidade de ensino e serviço municipal de saúde (equipe de saúde da família/unidade de saúde da família) para repasse de informações e registro imediato de pessoas com sintomas da COVID-19, garantido por parte desse serviço o acompanhamento necessário do estudante ou profissional da escola até o retorno às suas atividades de rotina;

Art. 7º As instituições de ensino deverão realizar levantamento da infraestrutura necessária para o possível retorno das atividades presenciais e implementação de medidas sanitárias, obedecendo às recomendações dos protocolos de saúde.

## CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO SANITÁRIA

Art. 8º As instituições de ensino deverão realizar mapeamento dos professores, técnico- administrativos, profissionais de apoio, estudantes e familiares que constituem grupos de risco para a COVID-19 e a alocação dos mesmos em atividades remotas, mesmo durante o retorno das aulas presenciais.

Art. 9º. As instituições de ensino deverão orientar as famílias e/ou responsáveis sobre os estudantes e/ou profissionais da educação que apresentarem sintomas ou que estiveram em contato com pessoas com sintomas ou diagnóstico confirmado de COVID-19, as quais deverão permanecer ausentes da escola pelo período mínimo de 14 dias, de acordo com o protocolo da Secretaria Municipal da Saúde.

§ 1º Deverão ser dirigidas orientações às famílias e/ou responsáveis em relação a não levarem seus filhos à escola ao menor indício de quadro infeccioso, seja febre, manifestações

respiratórias, diarreia, entre outras, seja dele ou de alguém do seu convívio social;

§ 2º Deverá ser disponibilizada sala ou espaço adequado para que os estudantes que apresentarem sintomas possam aguardar até a chegada do responsável.

Art. 10º. As instituições de ensino devem evitar o acesso de agentes externos ao ambiente escolar e realizar registro de acesso de pessoas (entrada e saída), incluindo dados pessoais, endereço e contato telefônico, com a finalidade de mapear eventuais cadeias de contágio e facilitar uma rápida comunicação para quem teve contato com casos confirmados e suspeitos.

Art. 11º. Dentro das unidades de ensino é obrigatória a permanente utilização de máscaras por professores, técnico-administrativos, profissionais de apoio, estudantes e outras pessoas que eventualmente acessem a escola.

Art. 12º As máscaras deverão ser levadas e usados por todos, no entanto as instituições de ensino deverão disponibilizar máscaras reutilizáveis, em quantidade suficiente pelo tempo determinado pelo INMETRO, para os profissionais e estudantes, bem como de itens para a assepsia e aferição de temperatura no perímetro interno da escola.

Art. 13º. As instituições de ensino deverão implementar o distanciamento mínimo de 1,5 metro entre todos os membros da comunidade escolar, em todas as atividades desenvolvidas e em todas as dependências da escola, devendo, assim, reorganizar as salas de aula, laboratórios e outros espaços coletivos, bem como a sinalização de rotas na escola quando necessário.

Art. 14º As instituições de ensino deverão realizar orientações sobre a condução e utilização de garrafas de água e copos pelos estudantes e profissionais da escola, bem como adaptação de bebedouros existentes na mesma, propiciando a utilização de forma a higienização constante, e promoção do afastamento entre pessoas.

§ 1º As instituições de ensino deverão seguir as recomendações sobre procedimentos de limpeza e desinfecção periódica de locais de acesso comum durante a atual situação de pandemia da COVID-19, considerando as práticas já em uso no país e regulamentados pelos órgãos de fiscalização da Vigilância Sanitária Municipal.

Art. 15º As instituições de ensino devem manter rotinas de aeração, higienização e desinfecção dos espaços escolares e de seus acessos sendo feitas com a periodicidade indicada nos protocolos sanitários a serem adotados por todas as escolas do sistema municipal de educação.

Art. 16º As instituições de ensino deverão definir horários distintos para entrada e saída das turmas, de modo a evitar aglomerações nesses momentos.

Art. 17º Recomenda-se a reorganização dos intervalos entre as aulas de forma a evitar o acúmulo de estudantes e profissionais no pátio e demais áreas comuns da escola, bem como nos corredores durante troca de aulas.

Art. 18º Recomenda-se a definição de horários alternativos e alternados para alimentação escolar conforme porte e

<b>Edição:</b>	<b>ESPECIAL</b>	<b>Data:</b>	<b>26/04/2021</b>
----------------	-----------------	--------------	-------------------

necessidade da escola, respeitando as orientações de distanciamento e higiene estabelecidas.

Art. 19º Com relação às aulas práticas de Educação Física e outras práticas corporais, os professores deverão realizar atividades que não promovam contato físico entre os estudantes, não compartilhem materiais e sejam realizadas sempre em quadras poliesportivas ou locais abertos e arejados, higienizando-se a área utilizada após a realização da atividade.

Art. 20º As instituições de ensino deverão seguir as orientações e supervisionar o recebimento e cuidar para o adequado armazenamento de alimentos nas cozinhas, despensas e cantinas, com cuidado especial na manipulação dos alimentos, higienização do ambiente de produção e distribuição da merenda, conforme orientações dos protocolos oficiais e vigilância sanitária.

Art. 21º Com relação aos transportes escolares, deverá ser realizada a desinfecção periódica e a fiscalização, por parte dos órgãos responsáveis ou comprovando a sua realização, da manutenção das medidas de distanciamento, higiene e equipamentos de proteção necessários a estudantes e condutores, seguindo os protocolos sanitários.

§ 1º Demarcar as poltronas nos veículos escolares a serem utilizados, de modo a garantir um assento ocupado e um livre.

§ 2º Disponibilizar álcool em gel 70% para limpeza das mãos dos estudantes, monitores de ônibus e motorista ao entrar e sair do veículo.

§ 3º Manter todas as entradas de ar dos veículos escolares preferencialmente abertas, arejadas e ventiladas de forma natural, sem prejuízo da segurança dos passageiros.

Art. 22º No âmbito das redes públicas, a oferta de transporte escolar deverá ser mantida, em consonância com as normas de segurança sanitária, ordenando as rotas de transporte na hipótese de reorganização do calendário escolar.

## CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO PEDAGÓGICA

Art. 23º O Sistema Municipal de Ensino e suas unidades e/ou instituições de ensino devem elaborar o calendário escolar para o ano letivo de 2021, considerando o período de ensino não presencial já efetivado, considerando os pareceres e normativas emitidos pelo Conselho Nacional de Educação, além das metas de aprendizagens definidas para cada etapa e modalidade presentes nos Projetos Pedagógicos e Plano de Educação (Nacional, Estadual, Municipal).

Art. 24º A rede municipal de ensino deverá instituir estratégias de ensino, respeitando a escolha das famílias e estudantes, que contemplem as características do contexto atual e o cumprimento mínimo da carga horária anual.

§ 1º - Na oportunidade do retorno às aulas presenciais, as turmas deverão ser organizadas de modo a considerar grupos menores, com redução da quantidade de estudantes por ambiente e garantindo o distanciamento social durante o uso concomitante de espaços de aprendizagem, tais como salas de aula, laboratórios, bibliotecas, entre outros.

Art. 25º - A retomada das aulas e demais atividades presenciais no município de Malta se dará em três etapas, às quais

corresponderão diferentes graus de restrição, observada a capacidade das unidades de ensino, na seguinte conformidade:

I – Etapa I: presença de até 40% do número de alunos matriculados; (Bandeira Amarela)

II – Etapa II: presença de até 70% do número de alunos matriculados; (Bandeira Verde)

III – Etapa III: presença de 100% do número de alunos matriculados. (Revogação do Estado de Calamidade)

§ 1º - A retomada das aulas e demais atividades presenciais em cada unidade de ensino se iniciará com a implementação da Etapa I, desde que, cumulativamente a área em que está localizada a unidade de ensino esteja classificada nas fases amarela ou verde;

§ 2º O ensino híbrido, atividades presenciais e não presenciais ocorrendo de forma concomitante, considerado para a retomada gradual das turmas com aulas presenciais e online (quando o município atingir bandeira amarela); e

§ 3º A rede, unidades e/ou instituições de ensino devem estabelecer estratégias para a continuidade das atividades não presenciais em conjunto com atividades presenciais (ensino híbrido), de forma a ampliar ou complementar a perspectiva de aprendizado e a corrigir ou mitigar as dificuldades de acesso à aprendizagem não presencial.

Art. 26º Com o objetivo de evitar aglomerações, ficam, temporariamente, suspensas as seguintes atividades coletivas, como seminários, palestras, culminâncias, comemorações e eventos análogos.

Parágrafo único. Sugere-se a organização dessas atividades de forma remota síncrona.

Art. 27º Ficam suspensas, temporariamente, as atividades que demandam deslocamento de estudantes para fora do ambiente escolar.

Art. 28º No âmbito da rede municipal, as estratégias de ensino não presencial, através de recursos da web: Whatsapp, e-mail, classroom, googleforms serão mantidas em uso, no período de pandemia da COVID-19, devendo ser ampliados os mecanismos que possibilitam as atividades pedagógicas remotas síncronas e assíncronas, como forma de assegurar aos estudantes o ensino híbrido.

§ 1º Recomenda-se a continuidade nas ações de formação de professores para uso de tecnologias, adequação do planejamento pedagógico e demais temas dentro do modelo remoto síncrono;

§ 2º Recomenda-se a continuidade de reuniões de planejamento, demais encontros pedagógicos e reuniões com as famílias por meio da utilização de plataformas digitais;

Art. 29º No planejamento pedagógico para definição das estratégias de retorno às aulas presenciais, as instituições de ensino deverão elaborar o percurso da avaliação diagnóstica do(a)s estudantes, imprescindível para aplicados no contexto do retorno às aulas.

§ 1º A partir dos resultados da avaliação diagnóstica, as instituições de ensino deverão elaborar ações de nivelamento e de correção de possíveis distorções de aprendizagem, recomendando também a realização de formação para os professores, gestores e coordenadores pedagógicos no que se

<b>Edição:</b> ESPECIAL	<b>Data:</b> 26/04/2021
-------------------------	-------------------------

refere aplicação de instrumentos para avaliação diagnóstica e dos dados resultantes para adequação do Plano de Estratégias Pedagógicas da Escolar, considerando as Resoluções do Conselho Municipal de Educação. Em vigência.

Art. 30º A Secretaria de Educação, através da sua Equipe Pedagógica, deverá elaborar e acompanhar a implementação de um plano de comunicação e campanhas educativas que visem à orientação dos estudantes, suas famílias e dos profissionais da educação e demais profissionais de apoio sobre as medidas que regem o processo de retorno às aulas presenciais, considerando, sobretudo, os protocolos sanitários emitidos pela Secretaria Municipal da Saúde.

§ 1º O plano de comunicação deverá considerar os protocolos sanitários que serão adotados nas escolas, devendo ser apresentado de forma clara e acessível, considerando as especificidades dos estudantes, famílias e/ou profissionais da educação com deficiência, os critérios adotados no retorno gradual das escolas, com vistas a proporcionar maior segurança a este retorno, evitando as situações de evasão ou abandono escolar.

§ 2º Disponibilizar peças de mídias que orientem a promoção de rotinas de higienização por estudantes e servidores, campanhas publicitárias, cartazes e outras formas de divulgação sobre os protocolos sanitários no ambiente escolar.

Art. 31º As instituições de ensino deverão revisar o Plano Pedagógico Escolar (PPE) para que possam asseverar novas estratégias de ensino presencial, híbrido e não presencial, conforme a(s) etapa(s) e modalidade(s) de ensino ofertada (s) pela escola; as ações pedagógicas necessárias para a reorganização do calendário escolar, definição de processos avaliativos e acompanhamento da aprendizagem, respeitando ao que disciplina a legislação nacional, estadual e municipal, em vigor.

Art. 32º Deverão ser realizadas avaliações diagnósticas e formativas dos estudantes para verificação do cumprimento dos objetivos de aprendizagem e detecção de possíveis lacunas de aprendizagem, de forma a direcionar as estratégias de recuperação, podendo ajustar o planejamento pedagógico em torno das competências, habilidades e conteúdos de modo específico para os grupos de estudantes distintos, de acordo com as dificuldades e potencialidades apontadas na avaliação diagnóstica.

§ 1º Ao ser definida a trajetória da Escola, cabe aos professores realizar o registro no Sistema Saber seguindo o horário estabelecido pela Escola, ficando determinado o dia 10 do mês subsequente data limite para que o mesmo esteja atualizado quanto aos registros de aulas, notas e frequência dos alunos. Quinzenalmente, deverá ser encaminhado ao coordenador escolar, Plano de aula e frequência dos alunos, tendo como parâmetro a devolutiva por parte dos estudantes, das atividades encaminhadas pelos professores através de grupos de WhatsApp e plataforma digital. E, com relação aos Planos de Ensino fica estabelecido a sua inserção no Sistema Saber ao final de cada bimestre, de acordo com o calendário escolar;

§ 2º Ao ser definida a trajetória escolar do estudante, deverá ser realizado o registro de todas as atividades pedagógicas para fins de comprovação de composição de carga horária, bem como o registro da sua frequência, prevalecendo no Sistema Saber a opção de NÃO REGISTRADO, como base indicativa de

participação do aluno nas aulas, enquanto durar a aplicabilidade do Ensino Remoto, em virtude da Pandemia da Covid 19.

Art. 33º As instituições de ensino deverão elaborar estratégias específicas para estudantes e profissionais envolvidos na educação especial, considerando as recomendações dos pareceres do Conselho Nacional da Educação (CNE) e da legislação em vigor.

Art. 34º As instituições de ensino deverão realizar o monitoramento da ausência de servidores e estudantes durante o período sem atividades presenciais.

Art. 35º No âmbito da instituição de ensino, definir um profissional responsável por coordenar as ações de Busca Ativa do estudante que permaneça afastado das atividades pedagógicas durante as atividades de ensino não presencial e/ou não apresentarem justificativa para a ausência nas atividades presenciais, além da detecção precoce do desengajamento dos estudantes com maior risco de evasão e/ou abandono.

§ 1º As unidades de ensino deverão realizar levantamento das possíveis causas de evasão e/ou abandono (sociais, econômicas, familiares, entre outras), devendo ser potencializada a integração entre os bancos de dados da educação, da saúde e da assistência social.

§ 2º As unidades de ensino deverão ajustar ações direcionadas aos estudantes em situação de vulnerabilidade social e/ou com reiteradas faltas, conforme diagnóstico realizado a partir da ação coordenada de Busca Ativa dos estudantes.

Art. 36º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação revogando disposições em contrário ou conflitantes.

Malta, 20 de abril de 2021.

  
**Alba Rejane Soares Gabriel**  
Presidente do Conselho Municipal de Educação

  
**Adalmira Marques da Silva Cajuz**  
Secretária Municipal de Educação.